



Decisão 04014/2021-3 - 1ª Câmara

Processo: 07070/2014-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CASSIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com **proventos integrais**, por meio da **PORTARIA Nº 061/2014**, retificada pela **PORTARIA Nº 04/2020**, a contar de **17/09/2013**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso I c/c arts. 6º-A e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003**, com as **alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012**.

A servidora ocupava o cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO II, NÍVEL II, Letra F**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Pedro Canário. A incapacidade

definitiva foi atestada por **Laudo Pericial** à fl. 38 do processo 146/2012 acostado aos autos.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 1.155,28**.

Retornam os autos, após cumprimento da diligência constante na Instrução Técnica Preliminar nº. 02097/2014, que solicitou à Origem informações sobre a correta data de início da aposentadoria da ex-servidora.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00726/2021-8**, a área técnica entendeu que a Origem cumpriu a diligência, pois informou que de acordo com a Lei municipal nº 776/2006 a aposentadoria por invalidez deverá ser paga a partir do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade, logo a data correta é 17/09/2013 (fl.41 do evento 8). Retificou os proventos à fl.28 do evento 7 e expediu a Portaria nº 04, de 06 de Janeiro de 2020, que retificou a Portaria nº 061, de 10 de Julho de 2014(fl.35 do evento 7), e por fim, sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04028/2021-5**, de lavra do Procurador Luciano de Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos seguintes termos:

[...] 1- MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445):

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

In casu, o processo foi autuado em 04/08/2014(fl. 2, evento 03), cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão de diligência solicitada pela 7ª Secretaria de Controle Externo (fls. 24/27, evento 7).

Destarte, em razão da decadência, que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas pro forma, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas.

Ressalta-se que, embora tenha havido descumprimento do prazo de diligência, contribuindo, portanto, a ocorrência da decadência, a medida não foi determinada por órgão deliberativo deste egrégio Tribunal de Contas, não se fazendo possível a penalização do gestor na forma do art. 135, IV, da LC n. 621/2012.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 23 de novembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 4014/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N° 061/2014**, retificada pela **PORTARIA N° 04/2020**, que concede o benefício de aposentadoria à Sra. **CASSIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA EVANGELISTA**, a contar de **17/09/2013**, fixado em **R\$ 1.155,28**;

1.2. DETERMINAR à **PMPC** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 – 57ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(Presidente)